



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE AVISO

A matéria publicada no «Boletim da República» deve ser remetida em dois exemplares e entregue, uma por cada assunto, donde conste, além das informações necessárias para ser feita o levantamento legítimo, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Resolução n.º 9/87:

Eleva à categoria de vila os vários centros urbanos

Ministério dos Recursos Minerais

Despacho:

Aprova os modelos dos títulos mineiros, respectivamente de licença de prospecção e pesquisa e de concessão mineira

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 9/87

de 2 de Abril

A 1.ª Reunião Nacional das Cidades e Bairros Comunitários realizada em Maputo de 26 de Fevereiro a 3 de Março de 1979, analisou a complexidade política, económica, social e cultural, a densidade populacional, o número e tipo de indústrias, o comércio, as actividades sanitárias, educativas, culturais e desportivas dos centros urbanos, capital de províncias e, ainda, de Niassa e Chokwe, com vista a avaliar o seu grau de desenvolvimento, tendo definido estes centros urbanos como cidades.

A reunião não analisou a situação dos restantes centros urbanos, embora tenha considerado a necessidade de se iniciar o processo da sua organização.

A direcção do Partido Frelimo e do Estado ao decidir sobre a reorganização territorial do País, incluiu neste pro-

cesso o estudo da situação de todos os centros urbanos, com vista a definir o seu estatuto, de acordo com o nível de desenvolvimento atingido.

Do estudo feito concluiu-se existirem no País centros urbanos que, não tendo ainda atingido um nível de desenvolvimento que permita elevá-los à categoria de cidade, possuem condições para serem considerados vilas; necessitam já de uma organização adequada, distinta da localidade e da cidade.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 1 da Lei n.º 6/86, de 25 de Julho, o Conselho de Ministros determina:

Artigo — São elevados à categoria de vila os seguintes centros urbanos:

1 Na província de Cabo Delgado:

- Chiúre
- Ibo.
- Macoma.
- Mocimboa da Praia
- Mueda

2 Na província do Niassa

- Insaca.
- Mandimba
- Marrupa.
- Metangula.
- Unango.

3 Na província de Nampula:

- Iapala.
- Malema.
- Meconta.
- Moma
- Monapo.
- Mossuril.
- Murrupula
- Mutua f.
- Nacat - s. Velha.
- Namapa.
- Namot f.
- Namia ca
- Ribauè

4 Na província da Zambézia

- Alto Molócuè
- Chinde
- Luabo
- Maganja
- Milange
- Morrumbala
- Namacurra
- Pebane

5 Na província de Tete

- Moatize.
- Nhamayabuè
- Ulónguè
- Songo

6 Na província de Manica

- Catandica
- Gondola.
- Machipanda
- Messica.

7 Na província de Sofala

- Búzi
- Caia
- Gorongosa
- Inhaminga
- Marromeu
- Nhamatanda

8 Na província de Inhambane

- Homóine
- Inharrime
- Inhassoro
- Massi ga
- Morrumbene
- Nova Mambone
- Quissico.
- Vilankulo

9 Na província de Gaza

- Eduardo Mondlane
- Caniçado
- Mandlakazi
- Macia
- Praia do Bilene
- Xilembene

10 Na província do Maputo

- Boane
- Bela-Vista
- Magude
- Manhica
- Marracuene
- Moamba
- Namaacha
- Ressano Garcia
- Xinavane

Art 2 -- 1 O Instituto Nacional de Planeamento Físico, e a Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, em coordenação com os Governos Provinciais respectivos, devem proceder a revisão e reajustamento da delimitação física da área das vilas, definidas de acordo com o artigo 1 da presente resolução

2 O Conselho de Ministros aprovará a delimitação física de cada uma das vilas

Art 3 É revogada toda a legislação anterior relativa à atribuição de estatuto ou categorização de centros urbanos

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Má-o Fernandes da Graça Machungo*

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Despacho

C Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 13/87, de 24 de Fevereiro, disciplinou o regime jurídico dos diferentes títulos mineiros, em particular da licença de prospecção e pesquisa e da concessão mineira e definiu a entidade competente pela sua atribuição e emissão

Torna-se agora necessário aprovar a forma e características legais a que devem obedecer os referidos títulos

Nestes termos

No uso da competência que me é dada pelo artigo 10 do Regulamento da Lei de Minas, determino

1 São aprovados os modelos dos títulos mineiros, respectivamente de licença de prospecção e pesquisa e de concessão mineira anexos ao presente diploma e dele fazendo parte integrante

2 A impressão dos modelos dos títulos mineiros fica a cargo da Direcção Nacional de Minas

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 25 de Fevereiro de 1987 -- O Ministro dos Recursos Minerais, *John William Kachamila*

(Capa)

 REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS	
TÍTULO MINEIRO LICENÇA DE PROSPECÇÃO E PESQUISA	
---//---	
Nome do titular	
Licença de Prospecção e Pesquisa n.º	
Data de emissão	/ /19
Registo n.º	

(1)

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS NOS TERMOS DO REGULAMENTO DA LEI E MINAS

Decreto n.º 13/17, de 24 de Fevereiro

O direito do titular da licença (artigo 17)

O titular da licença tem, sujeito à disposições da Lei e do Regulamento e aos termos e condições do título, o direito de:

- a) Realizar na área de licença, a prospekção e pesquisa em regime de exclusivo de qualquer recurso mineral nela especificado, e, com este objectivo, desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários;
- b) Ocupar na área de licença os terrenos necessários à realização dos trabalhos de prospekção e pesquisa e à implantação das respectivas instalações;
- c) Utilizar, na área de licença, a água e madeira necessárias à realização das operações de prospekção e pesquisa em conformidade com as disposições legais em vigor;
- d) Beneficiar, mediante requerimento, da atribuição do título de uso e aproveitamento da terra

Obrigações do titular da licença (artigo 21)

1 Constituem obrigações do titular da licença as resultantes da Lei, do presente Regulamento e dos termos e condições da licença, nomeadamente

- a) Cumprir as exigências respeitantes ao programa de trabalhos e despesas mínimas contidos na licença, nos programas anuais

(2)

submetidos ao âmbito do n.º 2 deste artigo, sem prejuízo do disposto nos seus n.ºs 3 e 4;

- b) Iniciar os trabalhos de prospekção e pesquisa no prazo de quatro meses após a atribuição da licença, sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo.

- 2.
- 3.
- 4.
- 5.

6. Sem prejuízo das sanções previstas no presente Regulamento para os casos de incumprimento das obrigações aqui previstas, a falta de realização de qualquer porção do programa de trabalhos de prospekção e pesquisa e despesas mínimas constitui um dano susceptível de fazer incorrer o titular da licença em responsabilidade civil.

Responsabilidade por perdas e danos (artigo 17)

O titular da licença ou concessão que por força do exercício dos direitos mineiros cause, nas áreas sujeitas ao respectivo título, prejuízos a culturas, solos, construções ou benfeitorias ou determine a transferência dos utentes ou ocupantes da terra da respectiva área de ocupação, incorre na obrigação de indemnizar o titular dos referidos bens e os deslocados.

- 2.

3. Igualmente incorre na obrigação de indemnizar, respondendo solidariamente com o titular mineiro, o operador

(3)

LICENÇA DE PROSPEKÇÃO E PESQUISA

Identificação do titular

Nacionalidade

Domicílio

Identificação do mandatário

Nacionalidade

Domicílio

—//—

Prazo da licença

Área concedida

Recursos minerais

(4)

Outros termos e condições:

Local

Data / /

O Ministro dos Recursos Minerais,

(S. de Branco)

(5)

IDENTIFICAÇÃO DO LAZIGO

As coordenadas retangulares dos vértices da demarcação, calculadas segundo o sistema de projeção azimutal equidistante, são:

Vértices	X	Y	Z

As coordenadas geográficas do ponto de partida são:
 Latitude —
 Longitude —

(6)

PLANTA DO LAZIGO
Escala 1/



Titular _____

Localização da demarcação
(Nome do local) _____

(7)

BASE TOPOGRÁFICA APOIADA NA FOLHA DA
CARTA TOPOGRÁFICA 1:



Coordenadas geográficas Ponto de partida Latitude — Longitude — Área = Escala Elaborado por _____	Licença de Prospecção e Pesquisa N° _____
Data / / _____	

(8)

ALTERAÇÕES AO TÍTULO NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 78 DO REGULAMENTO

Data	Fato	Entidade ou órgão que autoriza	N.º de registro

()

**DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS NOS TERMOS DO REGULAMENTO
DA LEI DE MINAS**

Decreto -o 13/87, de 24 de Fevereiro

O direito do titular da concessão (artigo 31)

O titular da concessão tem, em conformidade com a Lei, o presente Regulamento e os termos e condições da concessão, o direito de

- a) Realizar em regime de exclusivo na área da sua concessão a prospeção, pesquisa e a exploração mineira dos recursos minerais especificados no respectivo título e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários,
- b) Utilizar na área da concessão os terrenos necessários à realização dos trabalhos de exploração mineira e à implementação das respectivas instalações e infra-estruturas
- c) Utilizar na área da concessão, a água e madeira em conformidade com as disposições legais em vigor,
- d) Dispor dos produtos minerais resultantes da exploração mineira,
- e) Beneficiar, mediante requerimento da tribuição do título de uso e aproveitamento da terra.

Obrigações do titular da concessão (artigo 35)

1. a) Realizar e desenvolver a exploração mineira em conformidade com o programa de ope-

12)

rações minerais e com os programas anuais submetidos ao ab: go do número seguinte,

- b) Dar início à produção na data prevista no programa de operações mineiras informando o Ministro do começo da produção comercial,
- c) Demarcar e manter demarcada a área da concessão observando o disposto no artigo 36

2 O titular da concessão deverá submeter ao Ministro, se outro prazo não lhe for fixado até ao dia quinze de Agosto de cada ano, um adequado programa de operações para o ano subsequente, com calendário estabelecido em que se quantifiquem as despesas previstas e se indique a produção estimada para o período em referência

Responsabilidade por perdas e danos (artigo 67)

- 1 O titular da licença ou concessão que por força do exercício dos direitos mineiros cause, nas áreas sujeitas ao respectivo título prejuízos a culturas, solos, construções ou benfeitorias ou determine a transferência dos utentes ou ocupantes da terra da respectiva área de ocupação, incorre na obrigação de indemnizar o titular dos respectivos bens e os deslocados.
- 2.
- 3 Igualmente incorre na obrigação de indemnizar, respondendo solidariamente com o titular mineiro, o operador

(3)

CONCESSÃO MINEIRA

Identificação do titular

Nacionalidade

Em viço

Identificação do mandatário

Nacionalidade

Domicílio

— // —

Prazo da concessão

Área concedida

Recursos minerais

(4)

Outros termos e condições

Local

Data / /

O Ministro dos Recursos Minerais,

(Selo Branco)

